Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 1 de dezembro de 2025 - Ano 18 - nº 4216

Sumário

Atos Normativos 1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 5
Ratificação de Decisões Singulares 5
Administração Pública Estadual 5
Poder Executivo 5
Autarquias 5
Administração Pública Municipal 7
Anchieta 7
Blumenau 10
Florianópolis 11
Governador Celso Ramos 15
Iomerê 18
Otacílio Costa 22
Palhoça 23
Porto Belo 23
São Francisco do Sul 25
São José 26
São Ludgero 26
Tangará 29
Timbó 33
Atos Administrativos 33
Licitações, Contratos e Convênios 34

Atos Normativos

Processo n.: PNO 25/80035537
Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que trata de projeto de Lei Complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica/Administrativa: GAP
Resolução n.: TC-296/2025

SIMONI DA ROSA:91242991972 Assinado de forma digital por SIMONI DA ROSA:91242991972 Dados: 2025.11.28 18:16:08 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

RESOLUÇÃO N. TC-296/2025

Aprova o encaminhamento de projeto de Lei Complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA(TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83 da Constituição do Estado; pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000; e pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea "b", e 253, inciso I, alínea "c", da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1ºAprovar projeto de Lei Complementar para envio à Assembleia Legislativa, com a redação abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº ___/2025

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo constitui carreira essencial e exclusiva de Estado, competindo-lhe privativamente as atribuições relacionadas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Anexo V desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 16. O ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, compreendendo as seguintes fases:

I – provas escritas, objetivas e discursivas;

II – avaliação de títulos; e

III – avaliação psicológica.

§ 1º As provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório, têm por finalidade aferir teoricamente os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo e versarão sobre o programa indicado no edital do concurso.

§ 2º A avaliação de títulos, de caráter classificatório, considerará a formação acadêmica e/ou o exercício de atividades afins que habilitem o candidato ao melhor desempenho das atribuições do cargo, observados os critérios fixados no edital.

§ 3º A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, tem por finalidade verificar, por meio de métodos e instrumentos psicométricos cientificamente validados e em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Federal de Psicologia, a compatibilidade entre o perfil psicológico do candidato e as atribuições do cargo.

§ 4º O ingresso ocorrerá no Nível e Referência iniciais da carreira de Auditor Fiscal de Controle Externo." (NR)

"Art. 16-A. Sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Lei Complementar, o edital poderá prever a realização, em caráter eliminatório, de investigação social e de exame toxicológico, assegurados a tramitação sigilosa e o direito de defesa.

§ 1º A investigação social tem por objetivo verificar a idoneidade moral, a conduta social e a vida pregressa do candidato, de modo a aferir sua compatibilidade com os deveres éticos, funcionais e institucionais inerentes ao cargo, observados os critérios e procedimentos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º O candidato poderá ser eliminado do certame mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando comprovada a existência de fato ou comportamento, ainda que não sancionado em sede administrativa ou judicial, que revele manifesta incompatibilidade com o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame toxicológico terá seus procedimentos específicos, janela de detecção e substâncias pesquisadas definidos no edital, nos termos da legislação vigente, assegurando-se ao candidato o direito à contraprova e ao devido processo legal." (NR)

"Art. 17. São requisitos de escolaridade para ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, diploma de conclusão de curso superior, com grau de bacharel, e habilitação em uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Direito, Economia, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia Elétrica, Engenharia de Software, Engenharia Sanitária e Sistemas de Informação, conforme especificações no edital do concurso público." (NR)

"Art. 28. Ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ocupante de cargo de nível fundamental ou médio, que comprovar a conclusão de curso de nível superior nas áreas do conhecimento relacionadas com as atividades administrativas e técnicas do Tribunal de Contas do Estado, é assegurado Adicional de Conclusão de Graduação correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento do Nível 11, Referência I, da Tabela Referencial de Vencimento dos cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas, sobre o qual incidirá o Adicional por Tempo de Serviço." (NR)

"Art. 29. Aos servidores em efetivo exercício no Tribunal de Contas é assegurada a percepção de Gratificação de Desempenho e Produtividade calculada sobre o piso de vencimento até o valor máximo estabelecido no Anexo X desta Lei Complementar, condicionada à avaliação funcional individual do servidor conforme critérios e periodicidade disciplinados em ato normativo do Tribunal de Contas.

....." NR)

Art. 2º O Anexo V da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 13 da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. .....

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 2º deste artigo ao servidor titular de cargo de provimento efetivo de nível médio." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar se aplica, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de2026, vedada a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

Art. 6º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO V
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
TC-AFCE	Auditor Fiscal de Controle Externo	Exercer atividades relacionadas às atribuições constitucionais e legais de controle externo e às administrativas de competência do Tribunal de Contas, abrangendo: - assessorar e prestar consultoria técnica relacionada às competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas; - planejar, coordenar e supervisionar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de gestão; - executar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de gestão, bem como acompanhar e monitorar as decisões do Tribunal; - planejar, coordenar e supervisionar auditorias e inspeções a serem realizadas em quaisquer unidades jurisdicionadas; - instruir processos formalizados no âmbito do Tribunal de Contas; - elaborar estudos, pesquisas e pareceres sobre matérias relacionadas ao controle externo; - elaborar relatórios, informações e pareceres em processos de auditorias, inspeções e outros relacionados ao controle externo; - desempenhar atividades de suporte técnico e administrativo especializado, essenciais à gestão e à execução das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas.
.....	.....	.....

"

(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de novembro de 2025.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - RELATOR
José Nei Alberton Ascari
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores
FUI PRESENTE: Cibelly Farias – PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: PNO 25/80035618
Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica/Administrativa: GAP
Resolução n.: TC-295/2025

RESOLUÇÃO N. TC-295/2025

Aprova o encaminhamento de proposta de emenda ao projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83 da Constituição do Estado; pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000; e pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea "b", e 253, inciso I, alínea "c" da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar proposta de Emenda aditiva ao projeto de Lei Complementar (estadual) n. 0017/2024, que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar (estadual) n. 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências" para envio à Assembleia Legislativa, com a redação abaixo:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0017/2024

Acresce os arts. 1º-A e 3º ao Projeto de Lei Complementar n. 0017/2024, que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O Projeto de Lei Complementar n. 0017/2024 passa a vigorar acrescido dos arts. 1º-A e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. A Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....

I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, os Presidentes das Câmaras, e os Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas e dar-lhes posse;

.....' (NR)

'**Seção II**

Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público

Art. 72. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, sempre que o Tribunal considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para licitar e contratar com o poder público da administração estadual e municipal, por até cinco anos, comunicando-se a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida.' (NR)

'Art. 85. .....

.....

IV – .....

.....

b) os órgãos institucionais singulares;

.....

Parágrafo único. Atua no Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos arts. 107 a 111 desta Lei Complementar.' (NR)

'Art. 89. .....

.....

§ 6º A ordem das eleições para os cargos de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida na forma do Regimento Interno.

.....' (NR)

'**Seção III-A**

Eleição dos Presidentes das Câmaras e dos Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas

Art. 89-A. Os Conselheiros elegerão os Presidentes das Câmaras e os Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas para mandato de dois anos, permitidas sucessivas reeleições.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos de que trata o *caput* deste artigo, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 9º do art. 89 desta Lei Complementar.' (NR)

'Art. 102. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos de controle integrantes de sua estrutura orgânica serão providos por servidores efetivos de seu Quadro de Pessoal.

Parágrafo único. Substituições temporárias em cargo de provimento em comissão dos órgãos de controle dar-se-ão somente por servidores integrantes dos respectivos órgãos.' (NR)

'Art. 127. Fica criado, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinado à Presidência, o Instituto de Contas, caracterizado como escola de governo, cujas finalidades, organização e funcionamento serão estabelecidos em ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno.' (NR)"

"Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e o parágrafo único do art. 127 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de novembro de 2025.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE
José Nei Alberton Ascari - RELATOR
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores
FUI PRESENTE: Cibelly Farias – PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 21/11/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

LCC 25/00193963 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 19/11/2025, Decisão Singular GAC/JNA - 936/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/11/2025.
REP 25/00189770 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 19/11/2025, Decisão Singular GAC/JNA - 913/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/11/2025.
REP 25/00186088 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 17/11/2025, Decisão Singular GAC/AMF - 973/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/11/2025.
LCC 25/00192991 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 19/11/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 782/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/11/2025.
REP 25/00189931 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 14/11/2025, Decisão Singular GAC/AF - 1575/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/11/2025.
REP 25/00177178 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 17/11/2025, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/11/2025.
LCC 25/00170246 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 18/11/2025, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/11/2025.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: APE-21/00268397
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf e Mauro Luiz de Oliveira
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde – SES
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Angela Maria Elibio
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1595/2025
Trata-se de análise de ato de aposentadoria da Sra. Angela Maria Elibio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-265/2024.
A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2503/2025, após análise da documentação acostada aos autos, manifestou-se favoravelmente à legalidade do ato, sugerindo o ordenamento de seu registro, bem como determinação para acompanhamento de procedimento de auditoria.
O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou integralmente a conclusão da diretoria técnica.
Em seguida, o processo veio, na forma regimental, para decisão.
Considerando que o relatório técnico da DAP e o parecer do Ministério Público de Contas foram incontroversos quanto à procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE**:
1 – ORDENAR o **REGISTRO**, nos termos do art. 34, II, combinado com art. 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Sra. ANGELA MARIA ELIBIO, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 238753002, CPF nº ***.021.649-**, consubstanciado no Ato nº 1881/2020, de 18-8-2020, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, Ato nº 485, de 16-3-2022, Ato nº 4150, de 21-11-2024 e Ato nº 333, de 21-11-2024, e considerando a decisão judicial nos autos nº 5002425-29.2019.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado.
2 – DETERMINAR à DAP que proceda ao **ACOMPANHAMENTO** do processo nº **RLA- 24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas *Hora Plantão – Média 60 horas* e *Insalubridade*, a partir de dezembro de 2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.
3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 25 de novembro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-21/00249090
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf e Mauro Luiz de Oliveira
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Raquel Schaefer Lehmkuhl
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1590/2025
Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria da Sra. Raquel Schaefer Lehmkuhl, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-265/2024.
Em cumprimento à audiência determinada por meio da Decisão Singular nº GAC/AF-641/2024, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, após solicitar prorrogação de prazo, apresentou informações e documentos.
Auditores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2468/2025, após análise da documentação complementar apresentada pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, reconheceram a regularidade do ato de aposentadoria da servidora e sugeriram seu registro, com o devido acompanhamento do processo nº @RLA-24/80058128, que trata de auditoria sobre pagamento das rubricas "*Hora Plantão*" e "*Insalubridade*".
O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/1334/2025, manifestou-se em consonância com o encaminhamento proposto pela diretoria técnica, inclusive quanto à nova interpretação que admite a inclusão das horas-plantão posteriores a 12-11-2019 no cálculo da média dos 36 meses, desde que satisfeitos os requisitos legais até essa data.
Em seguida, o processo veio, na forma regimental, para decisão.
Considerando que Relatório Técnico da DAP e o Parecer do Ministério Público de Contas foram incontroversos quanto à procedência do registro, com amparo no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE**:
1 – **ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, II, combinado com art. 36, § 2º, letra "*b*", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Sra. Raquel Schaefer Lehmkuhl, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de nutricionista, nível 16, referência J, matrícula nº 245968-0-01, CPF nº XXX.464.529-XX, consubstanciado no Ato nº 1050, de 18-5-2020, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais pelo órgão instrutivo.
2 – **DETERMINAR** à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo nº **@RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas "*Hora Plantão – Média 60:00 horas*" e "*Insalubridade*", a partir de dezembro/2019, bem como a aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.
3 – **DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.
Florianópolis, 17 de novembro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Processo n.: APE 23/00669093
Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Tania Aparecida Pacífico de Oliveira
Responsável: Mauro Luiz de Oliveira
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1366/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o encerramento deste processo no Sistema de Controle de Processos – *e-Siproc* – deste Tribunal de Contas, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anchieta

Processo n.: PCP 25/00041195
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Ivan José Canci
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 198/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII – Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX – Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X – Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI – Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;

XII - Considerando o ***Relatório DGO n. 272/2025*** (fs. 314-394 dos autos), da Diretoria de Contas de Governo;

XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o ***Parecer MPC/CF n. 1189/2025*** (fs. 395-406 deste processo); e

XIV – Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R$)	IDH-M
Ivan José Canci	5.943	73,01	37.207,30	0,699
Plano de Governo	**Planejamento - Execução**			

Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).	No 3º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 81,35% foram executados.	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 90,74%; na Educação, 69,74%; no Saneamento, 40,61%; e na Agroecologia e Produção Orgânica, 24,29%.

INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL

Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023	**Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br**
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou	Não existem pendências para regularização (§1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)

RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL

Resultados Orçamentário e Financeiro

Receita	Despesa	Resultado	
		Orçamentário	Financeiro
44.292.481,39	47.202.310,85	-2.909.829,46 *	6.021.771,24

Limites Legais e Constitucionais

Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
27,21%	26,61%	91,71%	95,39%	45,82%

RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável

Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	01 produtor cadastrado

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades

Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	13,70 casos por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	16,83 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	50,48 casos por 100 mil habitantes

Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos

Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00% (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	68,22% (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	72,55% (crianças de 4 a 5 anos)

Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes

Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos

Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	70,96% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida

Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles

Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra	Ainda não foram adotadas

	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor não revisado
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	16,83 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	82,02%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Poder Executivo – Radar Transparência Pública	57,61%
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu parcialmente os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.
Práticas Destacadas		
Projeto Aquisição de Alimentos Locais – Apoio à Agricultura Familiar Rural e Projeto Políticas Públicas de Cuidado e Preservação da Água		

* Considerado absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2024 do Município de Anchieta, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan José Canci, com as seguintes recomendações:

2. Recomenda ao Governo Municipal de Anchieta que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, em especial sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e seus anexos e do Plano Plurianual e seus anexos, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

2.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da PlataformaTransferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

2.5. atente para a correta utilização do saldo remanescente dos recursos do Fundeb do exercício anterior, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 10.2.1 do Relatório DGO e IV.2.4, c, do Relatório da Relatora);

2.6. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 2175/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.7. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.8. observe a necessidade de adequar a legislação municipal no que se refere à Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.9. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

2.10. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de forma a estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.7 do Relatório da Relatora).

3. Recomenda aos Conselhos Municipais de Anchieta que atentem para a necessidade de comprovação de que a aprovação das contas observou a regra da deliberação colegiada, bem como aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda ao Setor de Contabilidade do Município de Anchieta que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como a descrita nos itens 10.2.3 do Relatório DGO e IV.2.7 do Relatório da Relatora.
5. Recomenda ao Governo Municipal de Anchieta que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Anchieta que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Anchieta que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
8.1. à Câmara Municipal de Anchieta;
8.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DGO n. 272/2025*** que o fundamentam:
8.2.1. ao Sr. Ivan José Canci;
8.2.2. à Prefeitura Municipal de Anchieta;
8.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Anchieta, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório n. DGO;
8.2.4. aos demais Conselhos daquele Município;
8.2.5. ao Setor de Contabilidade do Município de Anchieta.
Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

Processo n.: APE 21/00529883
Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Cristina Masera
Responsável: Carlos Xavier Schramm
Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1362/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do Mandado de Segurança n.5068738-38.2025.8.24.0000, que tramita junto ao Grupo de Câmaras de Direito Público –Gab-18 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que acompanhe o julgamento do Mandado de Segurança n. 5068738-38.2025.8.24.0000, com posterior adoção das medidas necessárias ao trâmite deste processo.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.
Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:RLI-20/00285613
UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Florianópolis
RESPONSÁVEIS: Marcelo Luz Filomeno, Constâncio Alberto Salles Maciel, Georges Mavros Filizzola
INTERESSADOS: Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, Gean Marques Loureiro, Leandro Domingues, Prefeitura de Florianópolis, Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis, Topazio Silveira Neto
ASSUNTO: Inspeção envolvendo o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do município de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 02 - DGE/CRPU/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/AF - 1583/2025
INSPEÇÃO. PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. IPTU. INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS COM OBRAS CONCLUSAS DURANTE O CURSO DO ANO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO IMPOSTO EM DUPLICIDADE. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RECEIO MANIFESTADO PELA DIRETORIA DE CONTROLE QUANTO AOS PRAZOS PREVISTOS NO PLANO DE AÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PELA UNIDADE GESTORA. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PLANO APRESENTADO. APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. A apresentação de justificativas às impropriedades pontuais detectadas pela diretoria de controle permite a aprovação do plano de ação formulado pela Unidade Gestora com vistas ao cumprimento das deliberações deste Tribunal de Contas.
2. A análise de questões atinentes ao cumprimento das providências previstas no plano de ação apresentado deve ser realizada no âmbito do procedimento de monitoramento instaurado para essa finalidade, tendo em vista que o processo de inspeção limitar-se-á ao exame e eventual aprovação do plano formulado pela Unidade Gestora.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Relatório de Inspeção – RLI decorrente de procedimento de levantamento realizado na Secretaria da Fazenda do Município de Florianópolis, acerca do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano de 2019.
A instrução processual foi realizada por auditores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE, os quais identificaram cobrança em duplicidade em 4.444 inscrições imobiliárias, perfazendo a quantia de R$ 1.431.409,93 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos).
Promovida a audiência dos responsáveis, a diretoria técnica manifestou-se no sentido de aplicar multa aos senhores Constâncio Alberto Salles Maciel, secretário municipal da fazenda; Marcelo Luz Filomeno, diretor de receitas e tributos municipais; e George Mavros Filizzola, gerente de receitas e tributos municipais, todos ocupantes dos cargos diretivos à época dos fatos. Sugeriu, também, determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que realizasse ações para promover a cobrança do IPTU de modo regular, fixar prazo para que a secretaria comprovasse a este Tribunal de Contas a efetividade das ações tomadas, e recomendar ao então secretário da fazenda que realizasse estudo de viabilidade acerca de novo sistema de gestão tributária que proporcionasse maior agilidade e segurança nas informações.
O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o encaminhamento proposto pelo corpo instrutivo, adicionando sugestão de determinação para que a Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE incluísse na programação de fiscalização a realização de auditoria na Prefeitura de Florianópolis, para apurar possível ocorrência de dano ao erário.
As propostas foram encampadas pelo então relator do processo, e pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 113/2022.
Após as devidas notificações, o Sr. Constâncio Alberto Salles Maciel interpôs recurso de reexame, o qual foi desprovido, culminando no trânsito em julgado da decisão.
À época, o secretário municipal da fazenda encaminhou manifestação elaborada pela diretora de tributos imobiliários daquela secretaria acerca dos itens *3* a *5* da deliberação.
Não obstante, em análise preliminar, a DGE entendeu que não houve resposta ao item *4* do acórdão, pelo que emitiu relatório promovendo diligência para que a Secretaria Municipal da Fazenda apresentasse documentos comprobatórios do cumprimento da determinação.
Esgotado o prazo sem manifestação, embora tenha sido concedida a prorrogação requerida, a resposta foi encaminhada extemporaneamente.
Auditores da DGE elaboraram relatório em que propuseram considerar não cumpridos os itens *3*, *4* e *5* do Acórdão nº 113/2022, autuar processo de monitoramento para acompanhamento da referida deliberação, no qual seria determinado, em caráter excepcional e em prazo a ser fixado, que a Secretaria da Fazenda de Florianópolis encaminhasse plano de ação para o cumprimento dos itens mencionados.
Após redistribuição do processo, os autos foram encaminhados para manifestação ministerial.
O *Parquet* fiscal acompanhou na íntegra as conclusões da diretoria técnica.
As considerações formuladas pela DGE e pelo MPC subsidiaram voto, oportunamente ratificado pelo Tribunal Pleno, que deu ensejo à Decisão nº 1675/2024, por intermédio da qual se reconheceu que os itens *3*, *4* e *5* do Acórdão nº 113/2022 não haviam sido cumpridos; determinou-se à Secretaria da Fazenda de Florianópolis a apresentação de plano de ação; além da autuação de processo de monitoramento, após o encaminhamento do respectivo plano pela Unidade Gestora, e o acompanhamento do retrocitado processo pela diretoria de controle.
Realizadas as notificações de praxe, foram apresentados manifestação e documentos, alguns dos quais, consoante certificado nos autos, foram trasladados para o processo nº @PMO-25/00072406.
Na sequência, a partir da análise das informações e documentos apresentados, a diretoria técnica sugeriu notificar a Prefeitura de Florianópolis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remetesse novo plano de ação, redefinindo os prazos estipulados para realização das restituições do IPTU cobrado a maior nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, de modo a observar o prazo prescricional previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN, promovendo ajustes nos demais prazos previstos.
Antes do pronunciamento do MPC, a Unidade Gestora compareceu novamente aos autos para encaminhar informação técnica de sua Coordenadoria de Tributos Imobiliários, bem como rol de inscrições imobiliárias com obras prediais conclusas, cujos cálculos de IPTU proporcional cobrado à época estão sendo revisados.
Por derradeiro, o *Parquet* fiscal opinou por acompanhar a sugestão apresentada pela DGE para que a Administração municipal reformule o plano de ação apresentado com relação aos prazos de atendimento, ou informe no referido plano qual prazo será assegurado ao contribuinte para reaver o valor pago a maior após a devida cientificação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de inspeção em deslinde buscou aprofundar o trabalho realizado por auditores deste Tribunal no âmbito de processo de levantamento, por meio do qual se investigou a metodologia de cálculo de apuração do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do Município de Florianópolis, em confronto com a legislação vigente.
A instrução processual possibilitou a identificação de equívoco na apuração do tributo nas hipóteses em que houve mudança nas inscrições imobiliárias, no exercício de 2019, o que gerou o lançamento em duplicidade do IPTU, perfazendo o montante de R$ 1.431.409,93 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos), relativo a 4.444 inscrições imobiliárias, em desacordo com o § 4º do art. 240 da Lei Complementar Municipal nº 7/97 e § 2º do art. 39 do Decreto Municipal nº 5.156/2007.
Nos termos da Decisão nº 113/2022, afora a aplicação de multa aos gestores responsáveis, determinou-se a adoção de providências com o intuito de regularizar e compatibilizar as cobranças de IPTU com a legislação de regência, fixando-se prazo para comprovação do cumprimento.
No entanto, a realidade processual demonstrou a necessidade de compelir a Unidade Gestora a apresentar plano de ação, tendo em vista que os documentos apresentados até aquele momento foram incapazes de evidenciar a efetiva regularização da situação encontrada, conforme a Decisão nº 1675/2024:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar não cumpridos os itens 3, 4 e 5 do Acórdão n. 113/2022, tendo em vista o exaurimento do prazo estipulado e a insuficiência da documentação encaminhada para demonstrar o atendimento dos referidos itens.
2. Determinar à ***Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis*** que apresente plano de ação, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, contendo as ações, cronogramas e programação de entrega dos comprovantes hábeis a demonstrar o cumprimento dos itens 3, 4 e 5 do Acórdão n. 113/2022, dentre os quais:
2.1. todos os processos que comprovem a regularização do IPTU em 2019;
2.2. relatório em formato planilha eletrônica (".XLSX" ou ".CSV") indicando os imóveis cujos cadastros foram alterados ao longo do ano para incluir construções, relativo ao período de 2020 a 2024, com a indicação dos respectivos lançamentos tributários complementares;
2.3. relatório em formato planilha eletrônica (".XLSX" ou ".CSV") acompanhada de documentos comprobatórios que demonstrem a compensação ou a devolução dos valores de IPTU lançados e cobrados a maior em relação aos imóveis especificados nos itens 2.1 e 2.2, em ofensa aos arts. 240, § 4º, da Lei Complementar (municipal) n. 7/97 e 39, § 2º, do Decreto (municipal) n. 5.156/2007;
2.4. relatório em formato de planilha eletrônica (".XLSX" ou ".CSV") acompanhada de documentos comprobatórios que demonstrem a complementação dos lançamentos tributários a título de IPTU realizados a maior em relação aos imóveis especificados nos itens 2.1 e 2.2, em ofensa aos arts. 240, § 4º, da Lei Complementar (municipal) n. 7/97 e 39, § 2º, do Decreto (municipal) n. 5.156/2007;
2.5. informações, documentos, relatórios, impressões de tela (*"print"*) que comprovem as ações adotadas para adequar os sistemas de gestão tributária, utilizados pelo município a partir de outubro de 2022, demonstrando que os lançamentos de IPTU por ele realizados observam o disposto nos arts. 240, §4º, da Lei Complementar (municipal) n. 7/97 e 39, § 2º, do Decreto (municipal) n. 5.156/2007.
3. Alertar à Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis, na pessoa da Sra. Michele Patrícia Roncálio, ou a quem vier a substitui-la, que o descumprimento desta Decisão poderá culminar na aplicação de multa nos termos dos arts. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III, e § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).
4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que, após receber a documentação determinada no item 2, e subitens, desta deliberação ou decorrido o prazo sem apresentação, autue Processo de Monitoramento – PMO -, vinculado a este processo de inspeção, e o encaminhe para análise da Diretoria de Contas de Gestão – DGE -, com fulcro no art. 20, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020.
5. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE – que acompanhe, no processo de monitoramento, a execução do Plano de Ação apresentado e o efetivo cumprimento das determinações impostas por este Tribunal à Unidade jurisdicionada.
6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Secretaria da Fazenda, à procuradoria e ao órgão de controle interno deste Município. (Grifos no original)
Em atenção ao determinado, a Unidade Gestora apresentou plano de ação, o qual foi submetido ao exame técnico da DGE.
Antes de se pronunciar especificamente sobre o plano remetido, a diretoria fez duas observações de ordem processual: uma relativa ao rito de aprovação do referido planejamento e outra à inclusão, no documento, de itens declarados já cumpridos.
Para auditores da DGE, a Decisão nº 1675/2024 não teria explicitado se a análise do plano de ação ocorreria no bojo deste processo de inspeção ou nos autos do processo de monitoramento, cuja instauração foi determinada pela mesma deliberação. Pontuam, no entanto, que o exame e eventual aprovação deve ser realizado nestes autos. Primeiro porque a deliberação a que se busca cumprimento não determinou o arquivamento dos autos da inspeção, indicando que ainda seriam praticados outros atos processuais em seu âmbito. Segundo porque a Resolução nº TC-176/2021, que dispõe sobre a fiscalização por meio de auditoria operacional realizada por esta Corte de Contas, aplicável por analogia a esta demanda, preleciona que a análise e aprovação de tais planos serão realizadas nos autos originários, como se extrai do art. 10 da normativa precitada.
Quanto à inclusão no plano de ação de itens declarados cumpridos pela Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis, por razões de organização processual, a diretoria de controle considera inoportuna, no atual estágio processual, a análise de mérito acerca do efetivo cumprimento dos itens *2.1* e *2.5* da Decisão nº 1675/2024.
O entendimento firmado pela DGE, com o qual concordo, funda-se na correta compreensão de que, por ora, a apreciação deve se circunscrever ao escrutínio e aprovação do plano apresentado, inclusive para evitar que a análise seja efetuada em dois processos distintos.
Mesmo porque, a aferição de cumprimento dos itens do plano exigirá aprofundamento na análise do material disponibilizado pela secretaria municipal. Conforme a análise técnica, são *279* processos administrativos de correção de IPTU fornecidos pela Prefeitura de Florianópolis, que demandarão análise individualizada da equipe de auditoria, para fins de validação dos procedimentos adotados.
Relativamente ao plano de ação apresentado, colhe-se da manifestação da DGE que a Secretaria da Fazenda de Florianópolis propôs as seguintes medidas para o cumprimento da Decisão nº 1675/2024:
Com relação às atividades que ainda serão executadas, a PMF pretende cumpri-las de modo a enfrentar cada exercício de cobrança do IPTU de maneira isolada e integral, iniciando pela correção dos problemas nos exercícios de IPTU mais antigos, para só então adentrar nos exercícios mais recentes.

Segundo a PMF, essa organização decorre da influência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição dos créditos tributários, previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual poderá extinguir o direito fazendário de lançar um eventual IPTU complementar [...].
Seguindo o plano proposto, os itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Decisão nº 1675/2024 serão atendidos pela Prefeitura de maneira escalonada ao longo de 5 anos, entre 2025 e janeiro de 2030: o IPTU de 2020 terá suas informações compiladas e os vícios sanados ao longo do ano de 2025, o IPTU de 2021 receberá o mesmo tratamento em 2026, e assim por diante, até chegar o ano de 2029, quando será tratado o último ano em que a irregularidade foi verificada – o ano de 2024.
Com relação à ordem das providências a serem adotadas, como acentuou a DGE, considera-se adequada a opção da Unidade Gestora, tendo em vista que os prazos máximos estipulados protegem o interesse público de constituir, se necessário, créditos complementares de IPTU, evitando a incidência de decadência.
Todavia, de acordo com a equipe de auditoria, a Prefeitura de Florianópolis teria ignorado o prazo prescricional que fulmina a pretensão do contribuinte de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, como facultam os arts. 165, I, e 168, I, do CTN. As normas mencionadas fixam o prazo de cinco anos para requerer a restituição do indébito, contados da data de extinção do crédito tributário, definida, nesses casos, pelo dia do pagamento, com fulcro no art. 156, I, do CTN.
Segundo a diretoria técnica, a desconsideração desse aspecto impactou no plano e exigiria retificações pontuais com relação aos prazos para atendimento ao item *2.3* da Decisão nº 1675/2024:
Essa mesma inconsistência se repete nos prazos de restituição relativos ao IPTU proporcional dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. Por essa razão, a fim de proteger o interesse dos contribuintes da prescrição quinquenal do art. 168 do CTN, recomenda-se a notificação da Prefeitura para reformar o plano de ação quanto aos prazos de atendimento ao item 2.3 da Decisão nº 1675/2024.
Como consequência dessa reforma, também será necessário antecipar os prazos previstos para cumprimento do item 2.2 da Decisão nº 1675/2024 [...].
Isso porque os referidos relatórios servirão como substrato para a identificação de quais contribuintes sofreram lançamento complementar de IPTU e, potencialmente, possuem direito a restituições. Portanto, recomenda-se a notificação da PMF para reformar o plano de ação no tocante aos prazos de confecção e entrega ao TCE-SC dos relatórios referentes ao item 2.2 da Decisão nº 1675/2024, a fim de adequá-los aos novos prazos de conclusão das restituições.
Por outro lado, recentemente, a Prefeitura de Florianópolis compareceu aos autos para contestar a proposta de encaminhamento apresentada pela DGE no que concerne à determinação de apresentação de novo plano de ação, sob o argumento de que o planejamento apresentado não suprime o direito à compensação ou à restituição porventura existente em favor dos contribuintes, como se pode observar do excerto transcrito abaixo:
Do prazo prescricional para restituição
Em consulta ao processo @RLI-20/00285613, verificamos a manifestação feita pela Diretoria de Contas de Gestão – DGE (fls. 4359/4367), pela qual propõe "NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de Florianópolis para que, no prazo de 30 dias, encaminhe novo plano de ação a este Tribunal de Contas, redefinido os prazos estipulados para realização das restituições do IPTU cobrado a maior nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 (item 2.3 da Decisão nº 1675/2024), de modo a observar o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, promovendo os consequentes ajustes nos demais prazos previstos no plano de ação (notadamente aqueles referentes ao cumprimento do item 2.2 da decisão nº 1675/2024), ou apresente justificativas".
Como se observa na referida manifestação, há uma preocupação com o direito à restituição não ser garantido ao contribuinte, caso tenha havido pagamento a maior, uma vez que o art. 168, *caput*, do Código Tributário Nacional, define o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que haja o pleito de restituição, contados da data de extinção do crédito tributário.
No entanto, o referido dispositivo se refere ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição, e não o prazo para a efetiva realização da restituição. Neste sentido, é possível que o contribuinte venha a pleitear a restituição somente no último dia do prazo prescricional para tanto, hipótese em que a efetivação da restituição, obrigatoriamente, ocorreria somente após o referido prazo.
Por sua vez, no procedimento de revisão que está sendo realizado em cumprimento à decisão proferida pelo TCE, a Secretaria Municipal da Fazenda está garantindo o direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente a maior, tal como já havia sido feito nas revisões relativas ao exercício de 2019, com base no entendimento de que a compensação está sendo realizada de ofício, sem necessidade de qualquer pleito por parte do contribuinte (tal como determinado inicialmente pelo TCE no âmbito do processo de inspeção), enquanto o saldo para fins de restituição – quando o contribuinte não tem débitos ou imóveis sob a sua titularidade – é gerado no sistema e o contribuinte é devidamente intimado para dar continuidade no procedimento de restituição, mediante a apresentação dos seus dados bancários, a fim de que a restituição seja efetivada.
Portanto, entendemos que o Plano de Ação apresentado não suprime o direito à compensação ou restituição porventura havido em favor dos contribuintes, razão pela qual pleiteamos a manutenção do Plano de ação proposto pela SMF. (Grifos no original e acrescidos)
As justificativas prestadas pela Unidade Gestora possuem o condão de mitigar os riscos de aprovar o plano da forma como apresentado. Além de a administração municipal ter reafirmado o seu compromisso em cumprir efetiva e integralmente a decisão proferida por este Tribunal de Contas, o que indubitavelmente envolve garantir aos cidadãos lesados por lançamentos indevidos de tributos o direito ao ressarcimento ou à compensação dos valores, demonstrou satisfatoriamente as providências até então adotadas para sanar as impropriedades.
As sucessivas informações amealhadas aos autos pela Secretaria Municipal da Receita de Florianópolis fornecem indicativos suficientes de que as ações em curso se voltam à resolução definitiva da situação encontrada pela equipe de auditoria, o que denota boa.
Em contraposição, não há qualquer indício de que a Fazenda Pública de Florianópolis pretenda valer-se do transcurso do tempo para obstar o legítimo exercício dos direitos dos contribuintes, mormente após ter se comprometido expressamente a observar as determinações proferidas por este órgão de controle externo.
Eventual conduta em sentido contrário deverá ser analisada em momento oportuno.
Desta feita, o pronunciamento recente da Unidade jurisdicionada atende aos anseios da DGE e do MPC, sobretudo porque as propostas de encaminhamento de ambas convergiam no sentido de determinar a retificação do plano ou a apresentação de justificativas quanto às preocupações externadas a respeito da prescrição.
Tendo a secretária municipal da Fazenda se antecipado em ofertar esclarecimentos e reafirmado seu compromisso em dar continuidade às medidas necessárias ao atendimento da determinação deste Tribunal, não se vislumbram razões que impeçam a ratificação do plano de ação apresentado, notadamente porque esta Corte detém instrumentos para garantir a autoridade de

suas decisões e permanecerá monitorando o cumprimento da deliberação proferida nos autos deste processo de inspeção, no âmbito do procedimento de monitoramento nº PMO-25/00072406.
Convém registrar, ademais, o acerto da diretoria técnica ao compreender que há fundamento razoável para o dilatado período de duração do processo de regularização da situação proposto pela Secretaria da Fazenda de Florianópolis. Na esteira do consignado pela DGE, o prazo de cinco anos parece ser justificável quando observada a quantidade de análises que a Unidade Gestora terá que realizar para corrigir os lançamentos efetuados. Conforme documentação juntada aos autos, apenas para corrigir o IPTU complementar de 2019, a Prefeitura necessitou instaurar *279* processos administrativos de ofício. Por essa razão, para a instrução, é factível que cada exercício de cobrança demande um ano inteiro de trabalho para ser solucionado, o que torna razoável, por sua vez, a extensão do prazo global do plano de ação até janeiro de 2030.
Conclui-se, portanto, pela aprovação do plano de ação apresentado.
Determina-se, por fim, o traslado de cópia dos documentos juntados às fls. 4369/4378 aos autos do processo nº PMO-25/00072406, em virtude de parte de seu conteúdo relacionar-se a questões atinentes ao cumprimento de itens do plano de ação aprovado nesta oportunidade. Tais questões, como afirmado ao longo da fundamentação, deverão ser enfrentadas no monitoramento instaurado para essa finalidade.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com supedâneo no art. 10 da Resolução nº TC-176/2021, aplicável por analogia aos procedimentos de inspeção, **DECIDO**:

3.1 – CONHECER do Relatório nº DGE-117/2025, por meio do qual a Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal de Contas avalia o plano de ação apresentado pela Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis, em cumprimento ao disposto na Decisão nº 1675/2024.

3.2 – APROVAR o plano de ação apresentado pela Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis com vistas ao estabelecimento de ações e fixação de prazos para o cumprimento integral da Decisão nº 1675/2024.

3.3 – DETERMINAR o traslado de cópia dos documentos juntados às fls. 4369/4378 ao processo nº @PMO-25/00072406.

3.4 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 10 da Resolução nº TC-176/2021.

3.5 – DAR CIÊNCIA desta decisão, do Relatório nº DGE-117/2025 e do Parecer nº MPC/DRR/674/2025 à Prefeitura de Florianópolis, à Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria-Geral do Município.

3.6 – DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista o exaurimento de seu objeto.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Processo n.: APE 22/00369691
Assunto: Ato de Aposentadoria de Mirtes Aurélia Boaro Santos
Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1365/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE –DOTC-e-,nos termos do art. 36, § 1º, *'b'*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF*** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à incorreção no cálculo da média aritmética das 80% maiores contribuições da servidora, uma vez que o documento acostado aos autos (fs. 84-88) tem início em março/2004, quando a servidora possui contribuições a partir de julho/1994, contrariando os termos do art. 1º daLein.10.887/2004.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis– IPREF -quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 24/00605046
Assunto: Ato de Aposentadoria de Luciano Marcos Cardoso
Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1368/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Assinar o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE –DOTC-e- nos termos do art. 36, § 1º, *'b'*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF*** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão irregular de aposentaria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ausente a comprovação de 35 anos de contribuição, devido a equívoco na conversão de tempo especial para comum.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Governador Celso Ramos

Processo n.: PCP 25/00048602
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Marcos Henrique da Silva
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 193/2025
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;
V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;
VIII – Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);
IX – Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X – Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;
XI – Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;
XII - Considerando o ***Relatório DGO n. 226/2025*** (fs. 351-431 dos autos), da Diretoria de Contas de Governo;
XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o ***Parecer MPC/CF n. 1148/2025*** (fs. 432-442 deste processo); e
XIV – Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R$)	IDH-M
Marcos Henrique da Silva	16915	77,21	30.505,62	0,747

Plano de Governo	Planejamento - Execução	
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).	No 3º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 93,97% foram executados.	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 107,93%; na Educação, 96,27%; e no Saneamento, 76,04%.

INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL

Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023	Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: Ainda não aplicou	Existem pendências para regularização (§1º, do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)

RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL

Resultados Orçamentário e Financeiro

Receita	Despesa	Resultado	
		Orçamentário*	Financeiro
190.522.835,04	200.890.063,07	(10.367.228,03)	24.307.070,20

Limites Legais e Constitucionais

Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
23,38%	28,58%	94,12%	100,00%	49,94%

RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030

2 FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL	**Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável**	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	0 produtores cadastrados
3 SAÚDE E BEM-ESTAR	**Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	0,00 casos por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	0,00 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	29,56 casos por 100 mil habitantes
4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	**Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00% (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	63,39% (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	100,00% (crianças de 4 a 5 anos)

	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	
Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio	0,00 casos por 100 mil habitantes
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	100,00% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.	Ainda não
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor revisado
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	81,66%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Poder Executivo – Radar Transparência Pública	53,45%
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Os Guardiões do Meio Ambiente		

* O Déficit foi considerado totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2024 do Município de Governador Celso Ramos, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcos Henrique da Silva, com as seguintes ressalva e recomendações:

1.1. Ressalvar a aplicação parcial no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 435.541,74, mediante a abertura parcial de crédito adicional de apenas R$ 9.610,95, em descumprimento ao estabelecido no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 10.2.2 do Relatório DGO e IV.2.4, "c", do Relatório da Relatora);

1.2. Recomendar ao Governo Municipal de Governador Celso Ramos que:

1.2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e a acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

1.2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.2.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.2.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da PlataformaTransferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);
1.2.5. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa – TCU n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.5, "b", do Relatório da Relatora);
1.2.6. encaminhe a Prestação de Contas do Prefeito dentro do prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015, (itens 9.2.3 do Relatório DGO e IV.2.7, "c", do Relatório da Relatora);
1.2.7. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 1032/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);
1.2.8. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);
1.2.9. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);
1.2.10. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);
1.2.11. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de forma a estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.7 do Relatório da Relatora).
1.3. Recomendar aos Conselhos Municipais que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).
1.4. Recomendar ao Setor de Contabilidade do Município de Governador Celso Ramos que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 10.2.1 e 10.2.3 do Relatório DGO e IV.2.7 do Relatório da Relatora.
2. Recomenda ao Governo Municipal de Governador Celso Ramos que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
3. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Governador Celso Ramos que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Governador Celso Ramos que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
5.1. à Câmara Municipal de Governador Celso Ramos;
5.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DGO n. 226/2025*** que o fundamentam:
5.2.1. ao Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos;
5.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Governador Celso Ramos, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;
5.2.3. aos demais Conselhos daquele Município;
5.2.4. ao Setor de Contabilidade do Município de Governador Celso Ramos.
Ata n.: 35/2025
Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Iomerê

Processo n.: PCP 25/00053525
Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2024
Responsável: Luci Peretti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iomerê
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 199/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII – Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX – Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X – Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI – Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;

XII - Considerando o ***Relatório DGO n. 150/2025*** (fs. 343-419 dos autos), da Diretoria de Contas de Governo;

XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o ***Parecer MPC/CF n. 902/2025*** (fs. 420-430 deste processo); e

XIV – Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO				
Prefeita Municipal	**Habitantes**	**Expectativa de vida**	**PIB per capita (R$)**	**IDH-M**
Luci Peretti	2.877	78,44	76.457,16	0,795
Plano de Governo	**Planejamento - Execução**			
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).	No 3º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 106,59% foram executados.		Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 94,05%; na Educação, 90,04%; e no Saneamento, 545,93%.	
INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL				
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023		**Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br**		
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou		Existem pendências para regularização (§1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)		
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentário e Financeiro				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
41.618.886,26	39.016.306,65	2.602.579,61	12.571.718,82	
Limites Legais e Constitucionais				

Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
17,05%	27,07%	86,69%	93,95%	35,78%

RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030

	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	0 produtor cadastrado
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	30,30 casos por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	34,76 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	0,00 caso por 100 mil habitantes
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00% (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	35,65% (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	100,00% (crianças de 4 a 5 anos)
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	
Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	56,57% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra	Adotou algumas
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor - atualizado
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	34,76 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria

	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	86,10%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Poder Executivo – Radar Transparência Pública	70,55%
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Projeto Gincana Recicla Iomerê		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2024 do Município de Iomerê, apresentadas pela Prefeita Municipal, Sra. Luci Peretti, com as seguintes recomendações:
1.1. Recomendar ao Governo Municipal de Iomerê que:
1.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);
1.1.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);
1.1.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);
1.1.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da PlataformaTransferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);
1.1.5. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa – TCU n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.6, “b”, do Relatório da Relatora);
1.1.6. encaminhe a Prestação de Contas do Prefeito dentro do prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 10.2.1 do Relatório DGO e IV.2.7 do Relatório da Relatora);
1.1.7. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 805/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);
1.1.8. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);
1.1.9. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);
1.1.10. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);
1.1.11. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de forma a estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.7 do Relatório da Relatora).
1.2. Recomendar aos Conselhos Municipais de Iomerê que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 deste parecer prévio).
2. Recomenda ao Governo Municipal de Iomerê que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
3. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Iomerê que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Iomerê que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
5.1. à Câmara Municipal de Iomerê;
5.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DGO n. 150/2025*** que o fundamentam:
5.2.1. à Prefeitura Municipal de Iomerê;

5.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Iomerê, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;
5.2.3. aos demais Conselhos daquele Município.
Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

PROCESSO Nº: PPA-21/00508533
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa
RESPONSÁVEL: Rosa Moser Pinto – à época Sergio Fernando Kuster – atual
INTERESSADOS: Prefeitura de Otacílio Costa
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Magna Maria da Costa
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1594/2025
Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-265/2024.
A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório n° DAP-2165/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado pelo Despacho n° 1434/2025.
Após notificação, a Unidade comprovou o atendimento por meio da juntada de documentos.
Na sequência, a DAP procedeu ao exame dos documentos remetidos e, mediante o Relatório n° DAP-2624/2025, sugeriu ordenar o registro, por constatar a regularidade do ato.
Propôs, ainda, a expedição de recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comunique ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido, para adoção de eventuais providências cabíveis.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1260/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Ante o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:
1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Magna Maria da Costa, em decorrência do óbito de João Carlos da Costa, servidor inativo, no cargo de médico pediatra, da Prefeitura de Otacílio Costa, matrícula nº 794, CPF nº ***.433.049-**, consubstanciado no Ato nº 31/2021, de 20-7-2021, com vigência a partir de 28-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.
2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa, que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comunique o outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.
3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa.
Florianópolis, 19 de novembro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-21/00496420
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM
RESPONSÁVEL: Rosa Moser Pinto - à época do ato; e Sergio Fernando Kuster - atual
INTERESSADOS: Prefeitura de Otacílio Costa
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Carlos da Costa
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1587/2025

Trata-se de análise de ato de aposentadoria do Sr. João Carlos da Costa, servidor da Prefeitura de Otacílio Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.
A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório n° DAP-933/2025, sugeriu a realização de audiência do responsável, o que foi determinado, conforme Despacho GAC/AF-1946/2024.
Devidamente notificada, a Unidade Gestora deixou escoar *in albis* o prazo concedido.
Diante da persistência de indícios de irregularidade, a equipe técnica emitiu Relatório nº DAP-534/2025, sugerindo a realização da 2ª audiência, o que foi deferido pelo Despacho n° GAC/AF-487/2025.
Ao analisar as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, a DAP, mediante o Relatório DAP n° 1456/2025, propôs a denegação do registro do ato de aposentadoria do Sr. João Carlos da Costa, por ter verificado que as irregularidades apontadas não haviam sido sanadas.
No intuito de sanar as restrições, a Unidade Gestora enviou novos documentos.
Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP-2592/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria, dada a regularidade.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1255/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.
Considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO**:
1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Carlos da Costa, servidor da Prefeitura de Otacílio Costa, ocupante do cargo de médico pediatra, matrícula nº 794, CPF nº ***.433.049-**, consubstanciado no Ato nº 84/2004, de 1°-10-2004, considerado legal conforme análise realizada.
2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM.
Florianópolis, 18 de novembro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Palhoça

Processo n.: REP 25/00010206
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 369/2022 - Contratação de empresa especializada para a gestão integrada de serviços de coleta, coleta seletiva e transporte dos resíduos urbanos
Interessada: Nato Gestão de Resíduos Ltda.
Responsável: Eduardo Freccia
Procuradores: Rodrigo Valgas dos Santos e outros (da Interessada)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 1351/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da Representação, uma vez que não atingidos os critérios de seletividade, nos termos do art. 96, § 2º, II, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Palhoça, bem como aos órgãos de Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto Belo

PROCESSO Nº: APE-21/00416337
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo – PORTOBELOPREV
RESPONSÁVEL: Emerson Luciano Stein – à época do ato; e Sueli Voltolini - atual
INTERESSADOS: Prefeitura de Porto Belo

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vânia Magali Pinheiro
RELATOR: Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1599/2025
Trata-se de análise de ato de aposentadoria da Sra. Vânia Magali Pinheiro, servidora da Prefeitura de Porto Belo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-265/2024; art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC.
Por meio dos Relatórios n°s DAP- 3261/2023, DAP-4681/2023 e DAP- 1981/2025, auditores do Tribunal de Contas sugeriram audiências, deferidas pelos Despachos nºs GAC/JNA-480/2023, GAC/JNA-1005/2023, GAC/AF-1496/2025.
As audiências foram atendidas com a juntada de documentos.
Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP- 2639/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade constatada a partir do saneamento das restrições detectadas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/842/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO**:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Vânia Magali Pinheiro, da Prefeitura de Porto Belo, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 284-CE-14, matrícula nº 80801, CPF nº ***.447.839-**, consubstanciado no Ato nº 386/2021, de 31-5-2021, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto – PORTOBELOPREV.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: REC-25/00192304
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Educação de Porto Belo
RECORRENTE: RSUL Ltda.
INTERESSADO: Arthur Freitas de Sousa
ASSUNTO: Recurso interposto em face da Decisão nº 192/2025, exarada no processo nº REP-23/80028707
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1593/2025
Trata-se de Recurso de Reexame interposto pela empresa *RSUL Ltda*., por intermédio de seus procuradores, em face da Decisão nº 192/2025, proferida no processo nº REP-23/80028707, na sessão ordinária virtual iniciada em 21-2-2025, cujo conteúdo deliberativo restou assim consignado:
[...]
1. Julgar procedente a Representação proposta por Jefferson Rodrigo Kalinowski, em face do Pregão Eletrônico n. 004/2023 - FMEDUCA, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, com recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação, cujo objeto do edital é a aquisição de cadernos, de agendas e de pastas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Porto Belo, com valor estimado do contrato de R$ 937.850,00 (novecentos e trinta e sete mil e oitocentos e cinquenta reais), por meio da efetivação de Ata de Registro de Preços.
2. Determinar ao ***Fundo Municipal de Educação de Porto Belo*** que adote as providências devidas no sentido de aplicar as sanções previstas no item 17.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 004/2023, para declarar inidônea a empresa RSUL Ltda., em função da conduta dolosa, consubstanciada no indevido aproveitamento do critério de desempate previsto no art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006, pois a apuração do faturamento da empresa no exercício de 2022 indica estar acima do limite legal contido no art. 3º, II, da mesma lei; conduta que se insere no contexto do que dispõe o art. 7º da Lei n. 10.520/2002, em combinação com a descrição prevista nos incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/1993.
3. Determinar o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa para que promova a abertura de processo administrativo com a finalidade de avaliar a viabilidade de alteração da legislação deste Tribunal com vistas a possibilitar a declaração da inidoneidade de licitantes pelo próprio TCE. [...] (Grifos no original).
A recorrente pleiteia, em síntese, o conhecimento e o provimento do reclamo, com vistas a afastar eventual imputação de responsabilidade, ao argumento de que sua atuação não configurou irregularidade, bem como não se verificaram elementos mínimos caracterizadores de dolo ou erro grosseiros aptos a justificar a sanção de declaração de inidoneidade determinada por esta Corte.
Em suas razões, alega que inexiste qualquer inconsistência na sua atuação no Pregão Eletrônico nº 4/2023, especialmente quanto ao suposto aproveitamento indevido do critério de desempate previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.
Defende, ainda, que jamais prestou informação falsa ou agiu com dolo, ressaltando que seu enquadramento como empresa de pequeno porte – EPP decorre de registro regular na Junta Comercial e de critérios econômicos mais amplos que não se limitam ao faturamento isolado de um ano-calendário.
Auditores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram o conhecimento do reclamo, de modo a suspender, em relação à recorrente, os efeitos do item *2* da Decisão nº 192/2025, posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas – MPC.
Vieram os autos para apreciação.
É o relato do essencial.
Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão exarada em processos de fiscalização de ato e contrato, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

A recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-6/2001).
Constata-se a presença do interesse recursal, uma vez que a decisão impugnada impôs ônus à recorrente, caracterizando sucumbência e, por conseguinte, a necessidade e utilidade da reforma pretendida.
Além disso, reconhece-se a tempestividade do recurso. Conforme consignado pela DRR, o prazo recursal teve início em 21-3-2025, data da última comunicação da decisão recorrida, efetivada mediante entrega do Ofício nº 2768/2025 ao procurador da recorrente. A contagem do prazo de 30 dias iniciou-se em 24-3-2025, primeiro dia útil subsequente, sendo suspensa em 26-3-2025 em razão da oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 137, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.
Os embargos foram julgados em 26-9-2025 e o encaminhamento da comunicação ao procurador da recorrente se deu em 9-10-2025. Conforme disposição contida no art. 57-A, §2º, da Resolução nº TC-6/2001, a comunicação encaminhada por sistema informatizado reputa-se efetivada na data em que o usuário a abrir ou, se não houver abertura, no quinto dia útil subsequente ao envio. Assim, o prazo recursal retomou seu curso em 16-10-2025, quinto dia útil após o envio, e teve seu término fixado em 13-11-2025, após o transcurso dos 28 dias remanescentes desde a suspensão.
Dessa forma, por ter sido interposto em 5-11-2025, dentro do lapso recursal legalmente estabelecido, o recurso configura-se tempestivo.
Quanto à singularidade, é a primeira vez que a impugnante se utiliza dessa modalidade recursal para objurgar a deliberação plenária supracitada.
Assim, uma vez que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade concernentes ao cabimento, à legitimidade, ao interesse, à tempestividade e à singularidade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:
1 – CONHECER do Recurso de Reexame interposto pela empresa *RSUL Ltda.*, por intermédio de seus procuradores constituídos, com supedâneo no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação à recorrente, os efeitos do item 2 da Decisão nº 192/2025, proferida na sessão ordinária virtual iniciada em 21-2-2025, nos autos do processo nº REP-23/80028707.
2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.
3 – DAR CIÊNCIA desta decisão à recorrente, aos procuradores constituídos e ao Fundo Municipal de Educação de Porto Belo.
Florianópolis, 27 de novembro de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

São Francisco do Sul

Processo n.: REP 25/00163207
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 056/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação predial
Interessada: Vanessa Rakel Bylaardt
Responsável: Juliana Silveira dos Anjos
Unidade Gestora: Fundação Cultural Ilha de São Francisco do Sul
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 1345/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, diante do não atingimento do percentual mínimo fixado para a Matriz de Seletividade.
2. Recomendar ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora a adoção de providências no sentido de apurar as supostas irregularidades noticiadas ou corrigir procedimentos, a fim de mitigar riscos de nova ocorrência, mediante o aperfeiçoamento dos controles preventivos e a capacitação dos agentes públicos responsáveis, em atenção ao art. 169, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021.
3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Fundação Cultural Ilha de São Francisco do Sul e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria-Geral daquele Município.
4. Determinar o arquivamento da Representação, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução n. TC-165/2020.
Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

Processo n.: APE 18/00075569
Assunto: Ato de Aposentadoria de Américo Ribeiro da Silva
Responsável: Djalma Vando Berger
Unidade Gestora: São José Previdência (SJPREV/SC)
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1367/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do Decreto n. 23.004/2025, de 02/07/2025, que anulou o Decreto n. 36.872/2012, de 05/06/2012, em cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas, consubstanciadas nas Decisões ns. 1378/2022, de 12/10/2022, e 683/2025, de 06/06/2025.
2. Determinar à ***São José Previdência (SJPREV/SC)*** que envie o novo ato de aposentadoria do servidor, mediante nova autuação no Sistema de Atos de Pessoal *Web*, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para apreciação desta Corte de Contas.
3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – *e-Siproc* - deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.
4. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência (SJPREV/SC) e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Ludgero

Processo n.: PCP 25/00036949
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Ibaneis Lembeck
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Ludgero
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 200/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;
V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do Parecer Prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);
IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;
X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;
XI - Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;
XII - Considerando o ***Relatório DGO n. 146/2025*** (fs. 282-362 dos autos), da Diretoria de Contas de Governo;
XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), mediante o ***Parecer MPC/CF n. 924/2025*** (fs. 363-372 deste processo); e
XIV - Considerando a responsabilidade política-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R$)	IDH-M
Ibaneis Lembeck	13.509	75,01	66.911,55	0,755

Plano de Governo	Planejamento - Execução	
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).	No 3º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 103,68% foram executados.	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 108,46%; na Educação, 138,43%; e no Saneamento, 72,00%.

INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL

Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023	Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou	Não existem pendências para regularização (§1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)

RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL

Resultados Orçamentário e Financeiro

Receita	Despesa	Resultado	
		Orçamentário	Financeiro
102.859.494,71	100.974.621,49	1.884.873,22	15.528.059,44

Limites Legais e Constitucionais

Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
21,27%	27,33%	85,55%	97,91%	41,97%

RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030

2 FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL	**Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável**	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	0 produtor cadastrado
3 SAÚDE E BEM-ESTAR	**Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	27,65 casos por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	14,80 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	14,80 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	14,80 casos por 100 mil habitantes
4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	**Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos**	

Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00% (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	82,76% (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	89,13% (crianças de 4 a 5 anos)
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	
Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	89,72% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	89,72% da população atendida
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra	Ainda não foram adotadas
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Não possui plano diretor
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	83,89%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Poder Executivo – Radar Transparência Pública	80,20%
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.
Práticas Destacadas		
Projeto Bem-vindos a nossa colmeia! Aqui polinizamos saberes! e Projeto Ação Integrada contra o Aedes aegypti em São Ludgero: Parceria entre Vigilância, Governo de SC e indústrias.		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Ludgero a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito Municipal à época, Sr. Ibaneis Lembeck, com as seguintes ***Recomendações***:

2. Recomendar ao Governo Municipal de São Ludgero que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender as exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

2.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender a Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades

que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);
2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 1.980/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (item 8.3.1 do Relatório DGO e item IV.3.2 do Relatório da Relatora);
2.6. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);
2.7. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);
2.8. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);
2.9. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de forma a estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.7 do Relatório da Relatora); e
2.10. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
3. Recomenda aos Conselhos Municipais de São Ludgero que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados, as principais ações executadas ou não realizadas, os problemas detectados, assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).
4. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de São Ludgero que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de São Ludgero que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência do Parecer Prévio:
6.1. à Câmara de Vereadores de São Ludgero;
6.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DGO n. 146/2025*** que o fundamentam:
6.2.1. ao Sr. Ibaneis Lembeck;
6.2.2. à Prefeitura Municipal de São Ludgero;
6.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de São Ludgero, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 03/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO; e
6.2.4. aos demais Conselhos do Município de São Ludgero.
Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tangará

Processo n.: PCP 25/00038640
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Aldair Biasiolo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tangará
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 201/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como

se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;
V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;
VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do Parecer Prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);
IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;
X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;
XI - Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;
XII - Considerando o ***Relatório DGO n. 166/2025*** (fs. 303-380 dos autos), da Diretoria de Contas de Governo;
XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), mediante o ***Parecer MPC/CF n. 922/2025*** (fs. 381-390 deste processo); e
XIV - Considerando a responsabilidade política-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO				
Prefeito Municipal	**Habitantes**	**Expectativa de vida**	**PIB per capita (R$)**	**IDH-M**
Aldair Biasiolo	8.143	76,99	69.474,97	0,737

Plano de Governo	**Planejamento - Execução**	
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).	No 3º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 116,04% foram executados.	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 99,54%; na Educação, 124,72%; e no Saneamento, 0,09%.

INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL	
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023	**Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br**
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: Realizou a primeira aplicação (Certificação - Declaração após validação externa)	Existem pendências para regularização (§ 1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)

RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentário e Financeiro				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
73.569.522,45	71.579.503,28	1.990.019,17	9.668.969,89	
Limites Legais e Constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
19,81%	26,31%	81,33%	98,38%	41,95%

RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030

	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	0 produtor cadastrado
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	0,00 caso por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	24,56 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	36,84 casos por 100 mil habitantes
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00% (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	58,58% (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	84,04% (crianças de 4 a 5 anos)
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	
Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	73,25% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra	Ainda não foram adotadas
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor revisado
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	82,86%

Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Poder Executivo – Radar Transparência Pública	58,03%
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.
Práticas Destacadas		
Projeto Campanha 18 de maio		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Tangará a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito Municipal à época, Sr. Aldair Biasiolo, com as seguintes ***Recomendações***:
2. Recomendar ao Governo Municipal de Tangará que:
2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);
2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);
2.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender as exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);
2.4. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa TCU n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.6, b, do Relatório da Relatora);
2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n. 2.248/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (item 8.3.1 do Relatório DGO e item IV.3.2 do Relatório da Relatora);
2.6. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);
2.7. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);
2.8. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item 3.6 do Relatório da Relatora);
2.9. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de forma a estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.7 do Relatório da Relatora); e
2.10. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
3. Recomenda aos Conselhos Municipais de Tangará que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados, as principais ações executadas ou não realizadas, os problemas detectados, assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).
4. Recomenda ao Controle Interno do Município de Tangará que oriente os membros do Conselho Municipal do Idoso quanto à análise e elaboração de pareceres para que contemplem integralmente a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Idoso (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).
5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Tangará que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Tangará que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência do Parecer Prévio:
7.1. à Câmara de Vereadores de Tangará;
7.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DGO n. 166/2025*** que o fundamentam:
7.2.1. ao Sr. Aldair Biasiolo;
7.2.2. à Prefeitura Municipal de Tangará;
7.2.3. ao Controle Interno daquele Município;
7.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de Tangará, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 03/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO; e
7.2.5. aos demais Conselhos do Município de Tangará.
Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó

Processo n.: REP 25/00162731
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Credenciamento n. 68/2024 - Fornecimento, mediante *ticket* vale-alimentação, de produtos alimentícios básicos, higiene pessoal e limpeza
Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Procuradores: Rafael Prudente Carvalho Silva e Thiago Ramos Pereira
Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Timbó
Unidade Técnica:DLC
Decisãon.:1346/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer a Representação, uma vez que não atingidos os critérios de seletividade e por não preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à apresentação de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença da possível irregularidade noticiada e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 96, §§2º, II,e 3º,c/c o art. 102,*caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2.Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU-I/Div.5n.1126/2025***edo***ParecerMPC/DRRn.1092/2025***,à Interessada retronominada, ao Sr. Alfredo João Berri, Secretário de Saúde e Assistência Social de Timbó e subscritor do edital, e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.
3.Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 42/2025
Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

PORTARIA N. CGTC-8/2025

Instaura Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e designa servidores para compor a comissão processante, com fundamento no art. 158 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 24 da Resolução N. TC-291/2025.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º, inciso XVII, da Resolução N. TC-259/2024, e considerando o que consta no processo SEI n. 25.0.000005143-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com fundamento no art. 158 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c os arts. 24 e 25 da Resolução N. TC-291/2025, os servidores públicos estáveis abaixo relacionados, para constituírem comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da empresa **HARMONIZZA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**., inscrita no CNPJ sob o n. 55.372.694/0001-80, vencedora do Pregão Eletrônico n. 122/2025, conforme Processo SEI n. 25.0.000004785-9:

I - Luís Henrique de Aragão Oliver, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.213-8, que exercerá a função de presidente;

II - Alysson Mattje, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 450.802-5.

Art. 2º A instauração do procedimento administrativo tem por objetivo apurar o possível cometimento das infrações previstas no art. 155, incisos V e VI, da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c o art. 3º, incisos IV e V, do Anexo X da Resolução N. TC-237/2023, fato que, se comprovado, pode ensejar a aplicação das sanções de multa e de impedimento de licitar e contratar com a Administração descritas no art. 156, incisos II e III, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 3º A comissão deverá avaliar os fatos e as circunstâncias, assim como intimar a pessoa jurídica mencionada no art. 1º desta Portaria para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, conforme os prazos e o rito estabelecido na Resolução N. TC-291/2025.

Art. 4º A comissão processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação, de acordo com o disposto no art. 24, § 3º, da Resolução N. TC-291/2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 169/2025 – 90169/2025

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 169/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de: Grupo 1: Forro modular em fibra mineral nas dependências do prédio sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina; Grupo 2: Forro em placas de gesso reforçadas com composto polimérico e véu de fibra de vidro para área externa do prédio sede e Blocos A e B do Tribunal de Contas de Santa Catarina, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Sobre esse edital, achamos que ficou um pouco confusa a parte que fala sobre a qualificação técnica:

q) Ou, alternativamente, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de pelo menos: Grupo 1: 800 m² (oitocentos metros quadrados) de serviços de instalação e/ou execução e/ou construção e/ou reforma e/ou substituição de forro; Grupo 2: 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de serviços de instalação e/ou execução e/ou construção e/ou reforma e/ou substituição de revestimento em gesso acartonado, e/ou fachada de edificações, e/ou estrutura metálica e/ou cobertura metálica.

Perguntamos se nosso entendimento está correto; o atestado poderá ser:

Grupo 1: Qualquer uma das alternativas:
a. 800 m2 de instalação de forro de qualquer tipo
b. 800 m2 de execução de forro de qualquer tipo
c. 800 m2 de construção de edificação
d. 800 m2 de reforma de edificação
e. 800 m2 de substituição de forro de qualquer tipo

Grupo 2: Qualquer uma das alternativas:
a. 150 m2 de instalação de revestimento em gesso acartonado
b. 150 m2 de execução instalação revestimento em gesso acartonado
c. 150 m2 de construção de edificação
d. 150 m2 de reforma de edificação
e. 150 m2 de substituição de revestimento em gesso acartonado
f. 150 m2 de execução de fachada de edificações
g. 150 m2 de execução de estrutura metálica
h. 150 m2 de execução de cobertura metálica

Resposta 1: Para o Grupo 1, segundo a forma de realização da ARTs e RRTs as **atividades** solicitadas são: Instalação, ou execução, ou construção, ou reforma ou substituição, e deverão ser combinadas com o **serviço:** Forro. Sendo assim, o entendimento correto para a qualificação técnica é:

Grupo 1: Qualquer uma das alternativas:
a. 800 m2 de instalação de forro de qualquer tipo;
b. 800 m2 de execução de forro de qualquer tipo;
c. 800 m2 de construção de forro de qualquer tipo;
d. 800 m2 de reforma de forro de qualquer tipo;
e. 800 m2 de substituição de forro de qualquer tipo.

Para o Grupo 2, segundo a forma de realização da ARTs e RRTs as **atividades** solicitadas são: Instalação, ou execução, ou construção, ou reforma ou substituição. Combinadas com os **serviços**: revestimento em gesso acartonado ou fachada de edificações ou estrutura metálica ou cobertura metálica. Sendo assim, o entendimento correto para a qualificação técnica é:

a. 150 m² de Instalação de revestimento em gesso acartonado;
b. 150 m² de Instalação de fachada de edificações;
c. 150 m² de Instalação de estrutura metálica;
d. 150 m² de Instalação de cobertura metálica;
e. 150 m² de Execução de revestimento em gesso acartonado;
f. 150 m² de Execução de fachada de edificações;
g. 150 m² de Execução de estrutura metálica;
h. 150 m² de Execução de cobertura metálica;
i. 150 m² de Construção de revestimento em gesso acartonado;

j. 150 m² de Construção de fachada de edificações;
k. 150 m² de Construção de estrutura metálica;
l. 150 m² de Construção de cobertura metálica;
m. 150 m² de Reforma de revestimento em gesso acartonado;
n. 150 m² de Reforma de fachada de edificações;
o. 150 m² de Reforma de estrutura metálica;
p. 150 m² de Reforma de cobertura metálica;
q. 150 m² de Substituição de revestimento em gesso acartonado;
r. 150 m² de Substituição de fachada de edificações;
s. 150 m² de Substituição de estrutura metálica;
t. 150 m² de Substituição de cobertura metálica.
Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças